



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 458/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 25/08/2004.**

**PROCESSO Nº 1/001318/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202975**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: CICON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO**

**INDEVIDO.** Auto de Infração com **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em face de comprovação de pagamento do crédito tributário, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada na Instância Singular, em virtude de ter restado provado, mediante trabalho pericial, que a empresa autuada possuía as 1ªs vias de parte dos documentos reclamados na inicial e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**. A peça básica relata que o contribuinte autuado creditou-se indevidamente em operações realizadas e não acobertadas pelas primeiras vias de notas fiscais no valor de R\$ 12.223,02, no decorrer do exercício de 2000. Decisão amparada no inciso VIII do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Extinção processual com base no que preceitua a alínea "b", inciso II, artigo 63 do Decreto nº 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário, que o contribuinte autuado é acusado de lançar crédito indevido em decorrência de operações não acobertadas pela 1ª via da nota fiscal, culminando com a autuação em 02/04/2002.

O fiscal atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.02303 (Projeto Profundidade), de 07/02/2002, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Quadro demonstrativo, Relação das notas fiscais de entradas, cópias do Livro de Apuração do ICMS, cópias do Livro Registro de Entradas e cópias de ARs.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos:

- a) que o crédito aproveitado é legítimo, tendo em vista tratar-se de devolução de mercadorias;
- b) traz aos autos cópias das 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais reclamados na inicial;
- c) a realização de perícia a fim de provar o alegado em sua defesa.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga parcialmente procedente o presente Auto de Infração, com base no resultado do laudo pericial solicitado através de dois pedidos de diligências oriundos da 1<sup>a</sup> Instância Administrativa, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Com base nos valores constantes no julgamento monocrático, a autuada é devidamente intimada e efetua o pagamento do crédito tributário devido em 09/06/2004, conforme comprova relatório acostado aos autos às fls. 178.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 550/2004, datado de 02/08/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 183, sugere que seja confirmada a decisão condenatória de parcial procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e ato contínuo a extinção do processo em face do pagamento.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a crédito indevido em face da realização de operações de circulação de mercadorias não acobertadas com as primeiras vias das notas fiscais.

De conformidade com o resultado do laudo pericial realizado, a presente acusação fiscal ficou parcialmente provada, pois constatado ficou que a empresa autuada era



possuidora das primeiras vias dos documentos fiscais de nºs 7414, 193200, 193271 e 193320. No entanto, não foi apresentado pela empresa a 1ª via da nota fiscal de nº 318.

A autuada infringiu, portanto, o disposto no inciso VIII do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97.

O Julgamento Singular (fls. 174), como base no laudo pericial, apresentou o seguinte demonstrativo, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado:

ICMS: R\$ 2.480,94.

MULTA: R\$ 2.480,94.

TOTAL: R\$ 4.961,88.

NOTA: valor do ICMS constante na nota fiscal nº 318. Os valores cobrados acima foram devidamente pagos, conforme comprovação, via relatório, que repousa às fls. 178 dos autos.

A presente situação leva o relator a se pronunciar pela declaração de extinção do processo em questão.

A fundamentação da decisão declaratória de extinção processual encontra-se contida na alínea "b", inciso II, art. 63 do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito, *ipsis litteris*:

*"Art. 63. Extingue-se o processo:*

*II – com julgamento do mérito:*

*...omissis...*

*b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício.*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL, em conformidade com o que preceitua o art. 63, II, "b", do Decreto nº 25.468/99, em face do pagamento efetuado e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

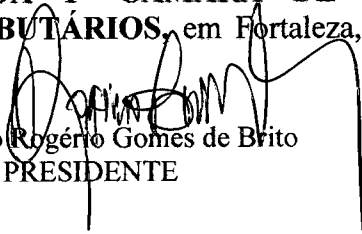


**DECISÃO:**

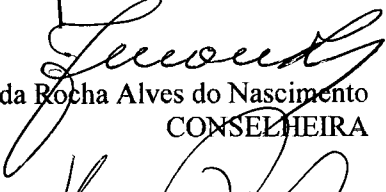
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a CICON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada na Instância Singular, declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL, conforme art. 63, II, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, não participando da votação.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 09 de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

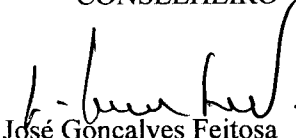
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
PRESENTE

Matteus Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO